

Bruxelas, 19 de novembro de 2019
(OR. en)

14274/19

Dossiê interinstitucional:
2019/0264 (NLE)

UD 300

PROPOSTA

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	18 de novembro de 2019
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2019) 596 final
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 1388/2013 relativo à abertura e ao modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para determinados produtos agrícolas e industriais

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2019) 596 final.

Anexo: COM(2019) 596 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 18.11.2019
COM(2019) 596 final

2019/0264 (NLE)

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

**que altera o Regulamento (UE) n.º 1388/2013 relativo à abertura e ao modo de gestão de
contingentes pautais autónomos da União para determinados produtos agrícolas e
industriais**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

É conveniente definir contingentes pautais autónomos para determinados produtos quando a produção na União Europeia é insuficiente para responder às necessidades da indústria transformadora. Deverá proceder-se à abertura de contingentes pautais da União a taxas de direitos zero ou reduzidas relativamente a volumes adequados, sem perturbar os mercados desses produtos.

Em 17 de dezembro de 2013, o Conselho da União Europeia adotou o Regulamento (UE) n.º 1388/2013 relativo à abertura e ao modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para determinados produtos agrícolas e industriais, de modo a satisfazer a procura a nível da União nas condições mais favoráveis.

O regulamento é atualizado semestralmente a fim de responder às necessidades da indústria da União. A Comissão, assistida pelo Grupo «Questões Económicas Pautais», procedeu a um exame de todos os pedidos de contingentes pautais autónomos apresentados pelos Estados-Membros.

Na sequência desse exame, a Comissão considera que se justifica a abertura de contingentes pautais autónomos para alguns novos produtos, atualmente não enumerados no anexo do Regulamento (UE) n.º 1388/2013 do Conselho. Em relação a alguns outros produtos, é necessário alterar a redação da descrição, devem ser atribuídos novos códigos TARIC ou tornou-se necessário um aumento do volume do contingente pautal inicial, incluindo retroativamente. Deve-se retirar da lista os produtos relativamente aos quais o contingente pautal deixou de ser do interesse económico da União.

Por razões de clareza, convém publicar uma versão consolidada do anexo do Regulamento (UE) n.º 1388/2013 do Conselho, que irá substituir integralmente o anexo anterior.

• Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial

A presente proposta não prejudica os países que beneficiam de um acordo comercial preferencial com a União, nem os países candidatos ou os potenciais candidatos a acordos preferenciais com a União (por exemplo, o Sistema de Preferências Generalizadas; o regime comercial do grupo dos países de África, das Caraíbas e do Pacífico; acordos de comércio livre).

• Coerência com outras políticas da União

A proposta está em conformidade com as políticas da União em matéria de agricultura, comércio, empresas, desenvolvimento, ambiente e relações externas.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

• Base jurídica

A base jurídica da presente proposta é o artigo 31.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

A proposta é da competência exclusiva da União. Por conseguinte, o princípio da subsidiariedade não se aplica.

- **Proporcionalidade**

A proposta respeita o princípio da proporcionalidade. As medidas propostas estão de acordo com os princípios relativos à simplificação dos procedimentos a seguir pelos operadores do comércio externo, como referido na comunicação da Comissão sobre as suspensões e os contingentes pautais autónomos¹. O presente regulamento não excede o necessário para atingir os objetivos previstos, nos termos do artigo 5.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia (TUE).

- **Escolha do instrumento**

Em conformidade com o artigo 31.º do TFUE, «os direitos da pauta aduaneira comum são fixados pelo Conselho, sob proposta da Comissão». Por conseguinte, um regulamento do Conselho é o instrumento adequado.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

O regime dos contingentes pautais autónomos fez parte de um estudo de avaliação realizado em 2013 sobre as suspensões pautais autónomas².

Isto porque as duas medidas são semelhantes, exceto no facto de os contingentes pautais limitarem os volumes de importação. A avaliação concluiu que o principal objetivo do programa continua a ser válido. A poupança de custos para as empresas da União que importam mercadorias ao abrigo do regime pode ser significativa. Por sua vez, dependendo do produto, das empresas e do setor, este tipo de poupança pode conduzir a benefícios mais amplos como o reforço da competitividade, uma maior eficiência dos métodos de produção e a criação ou a manutenção de postos de trabalho na União. Os dados em matéria de poupança de custos relativos ao presente regulamento figuram na ficha financeira legislativa em anexo.

- **Consultas das partes interessadas**

O Grupo «Questões Económicas Pautais», constituído por delegações de todos os Estados-Membros, bem como da Turquia, assistiu a Comissão na avaliação da presente proposta. O grupo reuniu-se três vezes antes de chegar a acordo quanto às alterações constantes da presente proposta.

Avaliou cuidadosamente cada pedido (novo ou de alteração). Examinou particularmente cada caso, a fim de garantir que não causava qualquer prejuízo para os produtores da União e que reforçava e consolidava a competitividade da produção da União. Os membros do Grupo «Questões Económicas Pautais» procederam à avaliação através de debates e os Estados-Membros consultaram as indústrias, as associações, as câmaras de comércio e as outras partes interessadas em causa.

¹ JO C 363 de 13.12.2011, p. 6.

² http://ec.europa.eu/taxation_customs/common/publications/studies/index_en.htm

Todos os contingentes pautais enumerados foram objeto de acordos ou compromissos alcançados nos debates do Grupo «Questões Económicas Pautais». Não foram mencionados riscos potencialmente graves com consequências irreversíveis.

- **Avaliação de impacto**

A alteração proposta é de natureza meramente técnica e refere-se apenas à cobertura dos contingentes pautais enumerados no anexo do Regulamento (UE) n.º 1388/2013 do Conselho. Por conseguinte, a presente proposta não foi objeto de avaliação de impacto.

- **Direitos fundamentais**

A proposta não tem consequências nos direitos fundamentais.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A presente proposta não tem incidência financeira nas despesas, embora a tenha nas receitas. Os direitos aduaneiros não cobrados totalizam cerca de 16,5 milhões de EUR por ano. A incidência nos recursos próprios tradicionais do orçamento é de 13,2 milhões de EUR por ano (ou seja, 80 % do montante total). A ficha financeira legislativa apresenta a incidência orçamental da presente proposta em maior pormenor.

A perda de receitas sob a forma de recursos próprios tradicionais será compensada pelas contribuições dos Estados-Membros baseadas no rendimento nacional bruto (RNB).

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

As medidas propostas são geridas no âmbito da pauta aduaneira integrada da União Europeia (TARIC) e aplicadas pelas administrações aduaneiras dos Estados-Membros.

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) n.º 1388/2013 relativo à abertura e ao modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para determinados produtos agrícolas e industriais

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 31.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Para assegurar um fornecimento suficiente e ininterrupto de certos produtos agrícolas e industriais que são produzidos em quantidades insuficientes na União e, assim, evitar perturbações no mercado desses produtos, foram abertos pelo Regulamento (UE) n.º 1388/2013 do Conselho contingentes pautais autónomos¹. No âmbito desses contingentes pautais, os produtos podem ser importados para a União a taxas de direitos zero ou reduzidas.
- (2) Dado que é do interesse da União assegurar um abastecimento adequado de certos produtos industriais e tendo em conta o facto de os produtos idênticos, equivalentes ou de substituição não serem produzidos em quantidades suficientes na União, é necessário abrir novos contingentes pautais com os números de ordem 09.2586 a 09.2593 a taxas de direitos zero para quantidades adequadas desses produtos.
- (3) No caso dos contingentes pautais com os números de ordem 09.2594, 09.2595, 09.2596, 09.2597, 09.2598, 09.2599, 09.2738, 09.2742 e 09.2872, os volumes dos contingentes devem ser aumentados, uma vez que o aumento é do interesse da União.
- (4) Além disso, no caso do contingente pautal com o número de ordem 09.2738, a referência a «estanho» na descrição do produto deve ser substituída por «zinco». No caso dos contingentes pautais com os números de ordem 09.2595, 09.2596, 09.2597, 09.2598 e 09.2599, o período de contingentamento de seis meses deve ser prorrogado para um ano.
- (5) Dado que o âmbito do contingente pautal com o número de ordem 09.2652 se tornou inadequado para satisfazer as necessidades dos operadores económicos da União, a descrição do produto abrangido por esse contingente pautal deverá ser alterada.

¹ Regulamento (UE) n.º 1388/2013 do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo à abertura e ao modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para determinados produtos agrícolas e industriais e que revoga o Regulamento (UE) n.º 7/2010 (JO L 354 de 28.12.2013, p. 319).

- (6) Os produtos abrangidos pelo contingente pautal com o número de ordem 09.2740 são classificados no código TARIC 2309 90 31 87 e não no código TARIC 2309 90 96 97. A indicação do código NC e da subposição TARIC aplicável a esses produtos deve, por conseguinte, ser alterada.
- (7) Uma vez que deixou de ser do interesse da União manter os contingentes pautais com os números de ordem 09.2690, 09.2850, 09.2878, 09.2906, 09.2909, 09.2929 e 09.2932, estes devem ser encerrados.
- (8) Para o contingente pautal com o número de ordem 09.2828, é do interesse da União aplicar o contingente apenas durante os meses com a maior procura dos produtos em causa (ou seja, de 1 de abril a 31 de outubro) e reduzir o volume para metade.
- (9) O contingente pautal com o número de ordem 09.2722 foi aplicado simultaneamente com a suspensão dos direitos aduaneiros em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1387/2013 do Conselho², entre 1 de julho de 2019 e 31 de dezembro de 2019. Uma vez que a suspensão será encerrada a partir de 1 de janeiro de 2020, é do interesse da União aumentar o volume do contingente.
- (10) As substâncias sulfato de dimetilo (CAS RN 77-78-1), 2-metilanilina (CAS RN 95-53-4) e 4,4'-metanodiildianilina (CAS RN 101-77-9) estão incluídas na lista de substâncias candidatas referida no artigo 59.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho³ e a substância com o CAS RN 101-77-9 está incluída no anexo XIV do mesmo regulamento. Por esse motivo, os contingentes pautais existentes para esses produtos serão encerrados progressivamente e quaisquer novos contingentes pautais serão aplicáveis por um período limitado. Por conseguinte, os contingentes pautais com os números de ordem 09.2648 e 09.2730 devem aplicar-se apenas para os primeiros seis meses de 2020 e os respetivos volumes dos contingentes devem ser reduzidos proporcionalmente. O contingente pautal com o número de ordem 09.2590 só deve ser aberto para os primeiros seis meses de 2020.
- (11) O esgotamento muito precoce do contingente com o número de ordem 09.2872 indica que a procura deste produto é muito elevada e que a capacidade de produção na União é insuficiente para cobrir esta procura. A fim de reforçar a capacidade competitiva das empresas da União, o volume do contingente deve ser aumentado com efeitos retroativos, de modo a abranger o período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2019.
- (12) Tendo em conta as alterações a introduzir e por motivos de clareza, o anexo do Regulamento (UE) n.º 1388/2013 deve ser substituído.
- (13) A fim de evitar qualquer interrupção da aplicação do regime de contingentes pautais, e para cumprir as orientações definidas na Comunicação da Comissão sobre as

² Regulamento (UE) n.º 1387/2013 do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que suspende os direitos autónomos da pauta aduaneira comum para certos produtos agrícolas e industriais e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1344/2011 (JO L 354 de 28.12.2013, p. 201).

³ Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1).

suspensões e os contingentes pautais autónomos⁴, as alterações previstas no presente regulamento no que respeita aos contingentes pautais para os produtos em causa devem aplicar-se a partir de 1 de janeiro de 2020 e, no que respeita ao contingente pautal com o número de ordem 09.2872, a partir de 1 de janeiro de 2019. O presente regulamento deve, pois, entrar em vigor com urgência,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (UE) n.º 1388/2013 é alterado do seguinte modo:

1) No anexo, a linha correspondente ao contingente pautal com o número de ordem 09.2872 é substituída por:

«09.2872		ex 2833 29 80	40	Sulfato de cézio (CAS RN 10294-54-9) em forma sólida ou em solução aquosa contendo, em peso, 48 % ou mais, mas não mais de 52 % de sulfato de cézio	1.1-31.12.	200 toneladas	0 %»;
----------	--	---------------	----	---	------------	---------------	-------

2) O anexo é substituído pelo texto constante do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O artigo 1.º, n.º 1, é aplicável de 1 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019.

O artigo 1.º, n.º 2, é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2020.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

⁴ JO C 363 de 13.12.2011, p. 6..

FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA

1. DENOMINAÇÃO DA PROPOSTA:

Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 1388/2013 relativo à abertura e ao modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para determinados produtos agrícolas e industriais

2. RUBRICAS ORÇAMENTAIS

Capítulo e artigo:

Capítulo 1 2 e artigo 1 2 0 – Direitos aduaneiros e outros direitos referidos no artigo 2.º, n.º 1, alínea a), da Decisão 2014/335/UE, Euratom;

Montante inscrito no orçamento para o exercício de 2020 (22 156 900 000 EUR)

3. INCIDÊNCIA FINANCEIRA

☐ A proposta não tem incidência financeira.

X A proposta não tem incidência financeira nas despesas, embora a tenha nas receitas. O efeito é o seguinte:

(em milhões de EUR, com uma casa decimal)

Rubrica orçamental	Receitas ¹	Período de 12 meses, com início em dd/mm/aaaa	[Ano: 2020]
Artigo 120.º	<i>Incidência nos recursos próprios</i>	1/1/2020	-13,2

O anexo contém oito produtos novos. Os direitos não cobrados correspondentes a estes contingentes pautais, calculados com base nas projeções do Estado-Membro requerente para 2020, ascendem a 20 173 225 EUR por ano².

Foram retirados oito produtos do anexo deste regulamento, na sequência do restabelecimento dos direitos aduaneiros, o que representa um aumento de 3 709 895 EUR por ano na cobrança dos direitos.

Com base no que precede, o impacto da perda de receitas para o orçamento da UE resultante da aplicação do presente regulamento é estimado em $20\,173\,225\text{ EUR} - 3\,709\,895 = 16\,463\,330\text{ EUR}$ (montante bruto, incluindo as despesas de cobrança) $\times 0,8 = 13\,170\,664\text{ EUR}$ por ano (montante líquido).

4. MEDIDAS ANTIFRAUDE

¹ No que diz respeito aos recursos próprios tradicionais (direitos aduaneiros, quotizações sobre o açúcar), os montantes indicados devem ser valores líquidos (ou seja, os montantes brutos deduzidos de 20 %, a título de despesas de cobrança).

² Os volumes propostos foram calculados com base nas necessidades da UE-28 e seriam rapidamente adaptados, conforme adequado, após a saída do Reino Unido.

Serão efetuados controlos sobre o destino final de alguns produtos abrangidos pelo presente regulamento do Conselho, em conformidade com o artigo 254.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União.